



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº , DE 2016

PARECER 001 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI Nº 389, de 2015, que torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do "bullying" nas sessões dos cinemas do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei nº 389, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente.

A proposta pretende tornar obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do *bullying* antes da exibição do filme principal nas sessões de cinema do Distrito Federal. O filme deverá ser elaborado sob a supervisão técnica de uma equipe de servidores da Secretaria de Estado de Saúde, da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Segurança Pública e Paz Social.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação tradicionais.

Na justificação, o autor argumenta que a medida deve proporcionar ao jovem brasileiro mais um meio para conscientização e esclarecimento sobre os malefícios da prática do *bullying*, que é objeto da Lei nº 4.837, de 2012.

O Projeto de Lei foi lido em 16 de abril de 2015 e distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 67, V, "c" e "e", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário,



emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à defesa dos direitos individuais e coletivos, direitos da criança e do adolescente e discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual.

A prática do *bullying* é um problema de repercussão mundial, que pode resultar em graves sequelas físicas ou psicológicas. O termo foi proposto pelo pesquisador sueco Dan Olweus após o Massacre de Columbine, ocorrido nos Estados Unidos em 1999, a partir do gerúndio do verbo inglês *to bully*, que tem acepção de oprimir, ameaçar ou amedrontar.

A proposição em análise se coaduna com os preceitos da legislação distrital e federal a respeito do assunto.

A Lei nº 4.837, de 2012, que *dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao bullying nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal*, considera *bullying a violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira continuada, de índole cruel e de cunho intimidador e vexatório, por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas em situação de fragilidade, com o objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima*. A norma estabelece como ação do Poder Público, para reduzir a prática da violência e promover a melhora do desempenho escolar, tornar público o debate sobre as principais causas e consequências decorrentes da prática do *bullying* nos estabelecimentos de ensino.

A recente Lei federal nº 13.185, de 2015, denomina a prática do *bullying* como *intimidação sistemática*, e amplia o conceito para além das instituições de ensino, ao considerar *todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas*.

A Lei federal caracteriza a intimidação sistemática quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, com ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos, apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado ou pilhérias. Entre os objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática instituído pela norma estão o de implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação e o de integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação, conscientização, prevenção e combate ao problema.

Consideramos que a proposta de veiculação de filmes publicitários esclarecendo as consequências do *bullying* antes da exibição do filme principal nas sessões de cinema constitui medida importante no combate à intimidação sistemática, na medida em que fornece informações e suscita o debate junto à população, para promoção da assistência aos agredidos e agressores. A ação pode contribuir para cultura de prevenção e deve estimular as vítimas a relatar os casos.



O cinema é meio de entretenimento que recebe grande quantitativo de crianças e adolescentes, faixas etárias nas quais a prática é mais recorrente. Além disso, as campanhas podem atingir também os pais e educadores, que são os responsáveis por orientar e acolher os envolvidos.

Ademais, a proposição estabelece de forma correta a supervisão da elaboração dos filmes publicitários por equipe de servidores da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Segurança Pública e Paz Social, pastas às quais de fato está relacionado o tema.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 389, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2016.


Deputado RICARDO VALE
Presidente


Deputado WELLINGTON LUIZ
Relator


RELATORIA "AD HOC"